ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-126/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/35279/2011
PROTOCOLO	:	1066317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	:	JORGE JUSTINO DIOGO e ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO e EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 165/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO AS-FÁLTICA. EXECUÇÃO CONTRATU-AL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para realização de obras de drenagem e pavimentação asfáltica quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 165/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 5/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Brasilândia*** e a empresa ***PACTUAL CONSTRUÇÃO LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica no Bairro José Inácio Batista, com valor contratual no montante de R$ 1.463.538,35 (hum milhão quatrocentos e sessenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-5469/2012 (fls. 375/376), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-2198/2014(fls. 419 a 424), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..) entendemos que o presente* ***Contrato de Obra nº 165/2011****merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas* ***(3ª FASE –EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO)****, (...)"*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 3592/2014 (fls. 424/425), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 293/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**1.463.538,35**
Valor Total Empenhado	**1.463.538,35**
Valor Total das Medições	**1.463.538,35**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**1.463.538,35**
Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenção	**1.463.538,35**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 165/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm